



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 189/23-OPD-GP

Curitiba, 15 de fevereiro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Lido em: 28.03.23

Mazutti
Vereador - 1º Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2021, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 185127/22 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 312/22 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2903, de 18/01/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 14/02/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 185127/22
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 185127/22
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Processo: 185127/22

Protocolo: 77.865.632/0005-42

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Rua Pernambuco, 1843 - Centro
CASCAVEL-PR
85810-021

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

EM BRANCO



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

1. Ciente do conteúdo do acórdão de parecer prévio n. 312/2022 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
2. À Diretoria Legislativa para que cumpra as determinações do artigo 220 do Regimento Interno, em especial:
 - a. A inclusão na pauta para leitura na próxima sessão ordinária;
 - b. A publicação Do Parecer Prévio no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL;
 - c. O encaminhamento do processo à Comissão de Finanças e Orçamento.

Cascavel, 23 de março de 2023.



Alécio Espinola
PRESIDENTE

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185127/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: ILDO BELIM
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2/11/22

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/22 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 19.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 4832/22 (peça processual nº 19), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 2PC**, por intermédio do Parecer nº 819/22 (peça processual nº 20), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva, prefeito do Município de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2022 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente